



CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: A EFETIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Mônica Abdel Al¹
Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza²

RESUMO: Esse estudo objetiva tratar sobre aspectos relativos à cidadania, enfocado sob o prisma do acesso à justiça, ressaltando a relevância deste direito fundamental para garantia dos direitos básicos do cidadão. A efetivação do acesso à justiça garante ao cidadão lutar pela preservação dos demais direitos constitucionais, muitas vezes sonegados pelo Estado. Para o cidadão hipossuficiente, o acesso à justiça torna-se um objetivo difícil de ser alcançado, se não lhe for garantido meios de ingresso ao Judiciário sem dispêndios próprios. Desta forma, o presente artigo analisa a forma de implantação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e sua real abrangência entre a população carente. A garantia do acesso à justiça contribui para que o cidadão hipossuficiente possa exercer seus direitos e tornar-se menos vulnerável às mazelas sociais. Todavia, um sistema de Defensoria Pública ineficiente afasta o cidadão do direito de pleitear a solução dos conflitos sociais em que está inserido.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Cidadania. Defensoria Pública.

ABSTRACT: This study aims to treat on matters concerning citizenship, focused through the prism of the access to justice, stressing the importance of this fundamental right to guarantee the basic rights of citizens. The effective access to justice guarantees citizens fight for the preservation of other constitutional rights, often evaded by the state. For poor citizen access to justice becomes a difficult goal to reach, if you are not guaranteed means of entry to the judiciary without own expenditures. Thus, this article looks at the implementation of the Public Defender's Office in the State of Santa Catarina and its real scope of the poor. Ensuring access to justice contributes to the hipossuficiente citizens can exercise their rights and become less vulnerable to social ills. However, a Public Defender inefficient system

¹ Professora do Especialista do Curso de Direito da UNESC. Advogada. Integrante do NUPED/UNESC. monica22al@hotmail.com

² Professora Mestre do Curso de Direito da UNESC. Advogada. marciapiazza@unesc.net

removes the citizen's right to demand the resolution of social conflicts in which it appears.

Keywords: Access to Justice . Citizenship. Public defense.

1. INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à justiça tem sido considerado, hodiernamente, como um dos principais direitos fundamentais, pois é este direito que assegura ao cidadão os meios de reivindicar, perante o Estado, o cumprimento de seus deveres mínimos para com a população.

O presente trabalho busca verificar o tema cidadania, fazendo um breve histórico de seu significado em várias épocas da humanidade, até a conquista da cidadania social e do direito ao acesso à justiça.

Desta forma, estruturamos o presente trabalho em duas etapas complementares.

A primeira, faz uma abordagem sucinta sobre a cidadania Grega e Romana, pela importância que a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem trouxeram para noção de cidadania, até as conquistas sociais e sua garantia na atual Carta Magna brasileira.

A segunda parte do artigo refere-se à conquista constitucional do acesso à justiça e a importância da garantia à Defensoria Pública para a população carente.

Ainda nesta segunda parte, aborda-se o sistema de Assistência Judiciária que era oferecido pelo Estado de Santa Catarina, único ente da federação que ainda não possuía Defensoria Pública, bem como referido sistema ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir disto, passa-se a analisar a estrutura da Defensoria Pública do estado catarinense e as limitações na atuação de seus defensores, bem como os resultados que a precária estrutura acarreta a os cidadãos e ao exercício do acesso à justiça.

2. CIDADANIA – BREVE NOÇÃO.

A cidadania é considerada uma das maiores conquistas da humanidade.

No Brasil, tamanha é sua importância que está prevista como fundamento da República, no art. 1º, inciso II da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

A cidadania é uns dos direitos mais relevantes da sociedade, porém como, atualmente, definir cidadania? Não é uma tarefa simples.

VIEIRA (2013) tece uma noção da complexidade sobre a conceituação do tema:

A expressão cidadania traduz um significado que não é único. Seu sentido depende da abordagem teórica e do momento histórico no qual o que se entende por cidadania foi proposto e aplicado concretamente. E essa é a maior dificuldade para uma definição acerca do termo cidadania, em face de sua complexidade e de seu caráter pluriforme (MARTÍN, 2005, p.22; PINSKY, 2003, p. 9; GORCZEWSKI; MARTÍN, 2011, p. 26 apud VIEIRA, 2013).

Para tentar compreender o que significa cidadania, é preciso analisar todas as formas que apresentou durante a história da humanidade.

Suas origens estão na civilização antiga, mais precisamente na Grécia e em Roma, onde a noção de cidadão não apresenta os mesmos tons da moderna concepção do homem cidadão.

Na Grécia antiga, cidadão era somente os homens, ou seja, excluídas as mulheres, e que fossem livres, também excluídos os escravos. Mas não se considerava cidadão o homem que tivesse um ofício, pois aquele que precisava trabalhar não tinha tempo suficiente para dedicar-se ao afazeres do cidadão, que era participar dos rumos da sociedade. Assim, o número de cidadãos gregos era pequeno, pois nela só tinha acesso os homens livres (proprietários) não podendo participar as mulheres, os trabalhadores, os escravos e os estrangeiros. Destaca-se

ainda, que a cidadania grega convivía com a escravidão, que era admitida por toda a sociedade. (OLIVEIRA, 2005).

Desta forma, as mulheres, os escravos e todos que trabalhassem não eram considerados cidadãos. Pode-se afirmar que cidadania significava exclusão.

Ainda sobre a cidadania Grega convém transcrever:

...o sistema democrático ateniense excluía da participação as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Na verdade, o termo cidadania foi criado em meio a um processo de exclusão. Dizer que era cidadão – ao contrário de hoje, em que supomos se tratar da maioria – era uma maneira de eliminar a possibilidade de a maioria participar, e garantir os privilégios de uma minoria. Admitir o conceito de cidadania como um processo de inclusão total é uma leitura contemporânea. Da mesma forma, os fundadores da República podiam falar de igualdade e liberdade em meio a seiscentos mil seres humanos escravizados. (KARNAL apud PINSKY; PINSKY, 2003, p. 143/144).

Em Roma a cidadania também tinha exclusão, mas de uma forma um pouco mais amena que na Grécia.

A plebe, que a princípio foi recusada pelos patrícios romanos, passou a produzir a riqueza de Roma, através da agricultura e artesanato. Também era da plebe que saíam grande número de soldados, imprescindíveis para conquistas do império. A consciência da importância que a plebe exercia para sociedade romana foi crescendo e com isso, os plebeus passaram a exigir sua participação nos assuntos políticos. (VIEIRA, 2013)

Desta forma, a plebe conseguiu conquistar a cidadania romana, fazendo parte do povo, que significa poder exercer direitos de participação política, de defesa militar da cidade e obrigações fiscais. (VIEIRA, 2013)

O conceito de cidadania não obteve grande modificação na Idade Média. “Com a derrocada do Império Romano, estabeleceu-se o sistema feudal, em que predominava a servidão, com as idéias teológicas e a Igreja católica à frente, justificando privilégios tendo como base a vontade divina.” (OLIVEIRA, 2005, 155).

A visão de cidadania como se apresenta na modernidade começou a ganhar seus contornos especialmente com a Revolução Francesa, Americana e Inglesa.

MARTÍN (2005, P.26) discorre sobre a Revolução Francesa:

Não se constitui, todavia, a noção estritamente moderna de cidadania mas sim os elementos básicos de sua constituição: se começa a relacionar explicitamente, pela primeira vez, a cidadania como uma concepção igualitária da natureza humana e se tenta aplicar esta idéia à prática política. A distinção entre os estratos sociais não tem um fundamento religioso ou natural, e sim, econômico, político ou social.

A cidadania passou a significar as garantias das liberdades individuais, um passo considerável, pois até então o homem era visto apenas como súdito.

As liberdades individuais precisam ser identificadas como uma conquista relevante universalmente, sob todas as suas formas (liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ir e vir, tolerância religiosa, *habeas corpus*, direito à privacidade entre outros). Isso se deve ao fato que as liberdades civis passaram a ser do interesse do ser humano, independente de sua classe social. A cidadania liberal foi o primeiro e importante passo a romper com a visão do súdito que não possui direitos, apenas deveres a prestar. (PINSKY; PINSKY, 2003, p. 131).

Com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem, em 26 de agosto de 1789, por apresentar um caráter universal, o conceito de cidadania aproximou-se com a forma que é entendida atualmente, pois o homem comum passou a ser considerado cidadão.

O artigo primeiro da Declaração estabelece que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Esses direitos consistem na liberdade, no direito à propriedade, na segurança e na resistência à opressão.

O novo homem que daí nasce é intrinsecamente um cidadão, cuja liberdade deve estar também assegurada, entendendo-se a liberdade como o “direito de fazer tudo que não prejudique os outros” (artigo 4). Nos artigos 7 e 9, a liberdade é melhor elucidada, ao ser adjetivada – liberdade da pessoa, liberdade individual – ou por erigir barreiras a certos procedimentos que a ofendessem como as acusações e prisões arbitrárias, e como uma consequência lógica desses pressupostos: a presunção da inocência. Contudo, a Declaração não se restringe a assegurar os direitos civis do cidadão, ela estabelece também seus limites. Se ao cidadão é assegurado o direito de falar e escrever, imprimir e publicar, não lhe cabe o direito de ofender ou desobedecer o que é normatizado pela lei. E esta é, sem dúvida, uma restrição bastante ponderável, pois coloca a lei acima dos direitos de cidadania, tão recentemente alcançados. (PINSKY; PINSKY, 2003, p. 167)

Todavia, a proteção aos direitos individuais não se mostrou mais suficiente, diante de uma sociedade explorada e miserável após a Revolução Industrial, surgindo a necessidade de proteção aos direitos sociais.

Convém transcrever a explicação:

A Segunda Guerra Mundial, tanto quanto a Primeira, deu forte impulso à luta pelos direitos sociais, inclusive por ter sido antecedida pela Grande Depressão. Somando o tempo de duração desta última com o da guerra, pode-se dizer que a classe trabalhadora, sobretudo europeia, foi submetida a sofrimentos extremos por mais de uma década e meia. Naturalmente, os anseios por mudanças e compensações se acumularam durante esse longo período e influenciaram o grande avanço do estado de bem-estar nos trinta “anos dourados” que se seguiram à restauração da paz. (SINGER apud PINSKY; PINSKY, 2003, p. 247)

COLET; COITINHO (2009, p. 214) destaca o conceito de cidadania, a partir do século XX:

O sociólogo T. H. Marshall do século XX traçou o conceito de cidadania a partir de três partes, chamadas de civil, política e social, considerando a realidade da Inglaterra nos séculos anteriores. O elemento civil compõe-se de direitos necessários à liberdade individual – “liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”. Por sua vez, o elemento político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, seja como autoridade, seja como eleitor. A seu turno, o social “se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado” conforme os padrões estabelecidos na sociedade. (MARSHALL, 1967, p. 63 apud COLET; COITINHO, 2009, p. 214)

Para Nuria Belloso Martín, a atual noção de cidadania encontra “...duas relações características: em primeiro lugar, o vínculo entre cidadania e nacionalidade; em segundo lugar, a conexão entre cidadania e igualdade.” (2005, p. 28). E continua: “Assim, na passagem do Estado liberal ao Estado social de direito, iniciou-se a ampliação do *conteúdo* da cidadania para integrar no seio da cidadania social uma série de direitos, de índole econômica, social e cultural. (MARÍN, 2005, p. 29).

Por todo o exposto, verifica-se que:

...não há um conceito rígido de cidadania, pois não se trata de algo estático. Cidadania é o resultado de um longo processo histórico em constante evolução, que no ocidente inicia a partir do século XVIII com a conquista dos direitos civis expressos na igualdade ante a lei e pela Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão, se afirma no século XIX em virtude do sufrágio universal e se impõe definitivamente no início do século XX com a conquista dos direitos econômicos e sociais. E este também é um processo sem fim; trata-se de uma filosofia de vida, uma questão de autoestima. É como disse Resende, um estado de espírito e uma postura permanente que leva os indivíduos a atuar, isoladamente ou em grupo, na ampliação e defesa de seus direitos, ou como bem expressou Trancredo Neves: a cidadania não é atitude passiva, mas ação permanente, em favor da comunidade. (MORAIS; HAMMES,2009, p.251)

A cidadania é um direito em constante metamorfose, que vai se aperfeiçoando através dos avanços da humanidade.

2.1. ACESSO À JUSTIÇA – ESTÁ GARANTIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA?

Com a ampliação do conteúdo da cidadania, como acima referido, que abarcou também os direitos sociais, passou-se a garantir o acesso à justiça ao cidadão.

Todavia, apesar de ser uma garantia social, o acesso à justiça já era uma preocupação, desde Antiguidade Clássica, mesmo sendo de uma forma bastante limitada.

Em Atenas, nomeava-se anualmente 10 advogados incumbidos de realizar a defesa dos despossuídos, e em Roma, primeiro por obra do Imperador Constantino (288-337) e depois inserida na legislação de Justiniano (483-565), o Estado era incumbido de *dar advogado a quem não possuísse meios para constituir patrono*.

Durante a Idade Média, inspirados pela caridade presente na doutrina cristã, diversos países mantiveram sistemas de assistência legal aos pobres, onde aos advogados era imposto o dever de defesa, sem a cobrança de honorários, e aos juízes o de julgar, sem a cobrança das custas. (CESAR, 2002, p. 52/53).

A Carta Magna de 1988 considera o acesso à justiça direito fundamental e proclama em seu art. 5º, incisos XXXIV e XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O acesso à justiça deve ser assegurado a todos, garantindo o direito constitucional da isonomia, ou seja, mesmo aquele cidadão com poucos recursos financeiros deve ter o direito de se socorrer ao Poder Judiciário quando tem sua segurança jurídica ameaçada.

Conforme CAPPELLETTI (2002, p. 11-12)

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

A Constituição de 1988 assegurou vários instrumentos para defesa dos direitos do cidadão, como a garantia ao contraditório e ampla defesa, devido processo legal, entre outros, e dentre estes direitos a Defensoria Pública, com o intuito de garantir aos cidadãos hipossuficientes a inafastabilidade do Judiciário.

Assim estabelece o artigo 134 da Carta Magna:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Todavia, “a idéia de acesso à justiça é entendida não somente como uma concepção de acesso ao judiciário, mas dentro de uma visão mais abrangente, ou seja, de ingresso ao judiciário e a ordem jurídica socialmente justa. (CAPPELLETTI, 2002, p .15)

Com base no dispositivo acima citado, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4270, em face do Estado de Santa Catarina, pois era o

único estado da Federação que não possuía Defensoria Pública, nos moldes da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu, em 14.03.2012, tendo como Relator o Ministro Joaquim Barbosa, a ADI 4270:

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

Até o ano de 2013, a assistência judiciária aos necessitados, no Estado de Santa Catarina, ocorria através de convênio com a OAB/SC, onde os advogados particulares (dativos) prestavam assistência gratuita aos hipossuficientes, sendo remunerados por URH (Unidade Referencial de Honorários). A URH era fixada pelo juiz da causa, ao final do processo.

Com o julgamento da ADI acima referida, criou-se no Estado de Santa Catarina a Defensoria Pública, através da Lei Complementar 575/2012, sendo que no Diário Oficial de Santa Catarina, nº 19.542 de 26.3.2013, foram nomeados 47 (quarenta e sete) defensores públicos.

Questiona-se: sendo que no Estado de Santa Catarina possui mais de seis milhões de habitantes, 47 (quarenta e sete) defensores públicos seriam suficientes para garantir o acesso à justiça da população carente, como estabelece a Constituição Federal?

A única resposta para indagação acima é não!

Com o antigo modelo de assistência judiciária gratuita, considerado inconstitucional, o Estado de Santa Catarina possuía 4.602 (quatro mil, seiscentos e

dois) advogados ativos, conforme dados obtidos no site da OAB/SC (http://tmp.oab-sc.org.br/setor/defensoria_dativa/index.jsp)

Considerável diferença de profissionais colocados a disposição dos cidadãos hipossuficientes: 47 (quarenta e sete) defensores públicos contra 4.602 (quatro mil, seiscentos e dois) advogados dativos.

Ressalta-se que o presente artigo não tem o intuito de analisar quais sistemas oferecem mais garantias de acesso à justiça a população carente, se a Defensoria Pública ou a Assistência Judiciária.

Todavia, imperioso questionar que não basta o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do sistema de Defensoria Dativa, obrigar a implantação da Defensoria Pública, mas não preocupar-se com a efetividade da implantação deste novo sistema. Como explana CINTRA-2009:

Não basta que se garanta assistência judiciária gratuita, é necessário se assegurar que esta de fato seja eficaz, de forma a garantir o mesmo acesso e prerrogativas de que dispõem os economicamente suficientes, assegurando a “paridade de armas” entre os litigantes, vetoriando-se no princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica. (HABERMAS, 2002, p. 144 apud CINTRA, 2009).

Convém destacar que o Estado brasileiro é um grande gerador de conflitos, pois não assegura a implementação de direitos sociais básicos como habitação, emprego, educação, saúde, entre outros. Talvez seja esse um dos motivos pelo qual o Estado nega ao cidadão brasileiro o direito fundamental de acesso à justiça: “os maus governantes, gestores omissos, evitam materializar uma instituição, mesmo que constitucionalmente prevista, que seja instrumento de cobrança e efetivação de direitos sonogados.” (CESAR, 2002, p.90)

Para exemplificar, toma-se como exemplo o que está ocorrendo na Comarca de Criciúma/SC.

Para respectiva Comarca, que possui 202.395 habitantes, conforme dados do IBGE, foram nomeados 04 (quatro) Defensores Públicos, para atuarem nas seguintes áreas, conforme Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial de SC nº 19.693, em 31.10.2013:

1ª Vara Criminal, excluindo-se os processos relativos à violência doméstica e os processos do Júri;

2ª Vara Criminal;

Vara da Família;

Processamento e acompanhamento dos feitos relativos às crianças e adolescentes (incluindo atos infracionais), bem como para atuar nos feitos de competência da Fazenda Pública, de natureza emergencial, exclusivamente no que toca ao direito à saúde;

Vara de Execução Penal e na 1ª Vara Criminal, unicamente no que toca aos feitos relativos à violência doméstica, excluindo-se também a atribuição para feitos do Júri.

Analisando os dados acima, temos o seguinte quadro na Comarca de Criciúma: para os cidadãos que respondem a processos por violência doméstica perante a 1ª Vara Criminal e crimes relativos ao Tribunal do Júri, a Defensoria Pública não presta assistência, ou seja, o acusado de homicídio ou por agressão referente à Lei Maria da Penha, que for carente, não pode contar com os serviços da Defensoria Pública.

Nas varas de competência da Fazenda Pública, todo cidadão hipossuficiente que for demandado em processo de execução fiscal, não poderá contar com defensor público para sua defesa.

Observa-se também, que a Defensoria Pública não atua em nenhuma Vara Cível da Comarca.

No que tange a 1ª Vara Criminal, a defensoria pública só atua nos crimes relativos à violência doméstica, sendo que o acusado de qualquer outro crime que seja processado perante essa vara, não terá assistência jurídica oferecida pelo Estado.

Na Comarca de Criciúma, está em funcionamento a UJC – Unidade Judiciária de Cooperação, sendo que na referida unidade judiciária tramitam os processos ajuizados pela Casa da Cidadania (assistência jurídica do curso de direito) ligada a UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Em média, existem 1.100 processos tramitando na UJC, sendo que nestas ações a parte autora está sendo patrocinada pela Casa da Cidadania.

Todavia, um grave problema surge para a parte ré nos referidos processos. A Defensoria Pública não tem competência para atuar nos processos em trâmite na

UJC, conforme Resolução nº 10, acima transcrita. Como a parte autora já está sendo patrocinada pela Casa da Cidadania, a parte ré, que na imensa maioria dos casos é hipossuficiente, não pode ser assistida pela defensoria pública, desta forma, existe grande óbice que lhe assegure o direito de defesa.

A importância do acesso à justiça, como garantia do direito de igualdade é ressaltada no texto que segue:

As instituições que compõem o sistema de justiça representam o espaço garantidor da legalidade e, nesta medida, da possibilidade concreta de realização da igualdade. Assim, a garantia de acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto. Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça. (SADEK, apud LIVIANU, 2006, p. 151).

Destarte, que igualdade é assegurada a este cidadão, que precisa apresentar defesa em um processo, e sem condições de arcar com os honorários de um profissional particular, dirige-se a Defensoria Pública e obtém como resposta que não há competência da referida instituição para atuar nos processos em trâmites de determinada vara?

Como esse cidadão vai se defender, por exemplo, nos casos de execução alimentos sob pena de prisão, no exíguo prazo de três dias para apresentar justificativa prévia, se não pode contar com a Defensoria Pública, sendo que a Defensoria Dativa não existe mais, pois foi considerada inconstitucional?

Desta forma, o Poder Judiciário não pode ignorar que a implantação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, nos moldes que foi efetuada, é uma afronta aos direitos constitucionais, pois, por mais que esteja de acordo com previsões da Carta Magna, não garante efetividade do acesso à justiça para a população carente.

Apesar do Estado de Santa Catarina ser próspero e considerado desenvolvido, se comparado com os estados da região Norte e Nordeste do país, referida unidade da federação não deixa de apresentar parte da população incluída na extrema pobreza, material e intelectual, sem as mínimas condições dignas de vida, não tendo condições de prover o próprio sustento.

Não se pode negar que houve no Brasil um avanço com relação à garantia do acesso à justiça, ao ser instituída a Defensoria Pública e estar garantido na constituição, como norma fundamental, a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, de nada adiantará a letra da lei, se não for implementada políticas públicas que realmente assegurem a assistência jurídica gratuita ao cidadão.

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE apud CESAR, 2002, p. 49)

Ressalta-se que tendo o cidadão pouco poder aquisitivo, também é pequena sua capacidade de identificar um direito violado e a necessidade de buscar a reparação pelas vias judiciais. (CESAR, 2002).

César, citando Marinoni, que se reporta a Piero Calamandrei, afirma que:

Não basta que perante o juiz haja duas partes em contraditório, de modo que o juiz possa ouvir as razões das duas; mas é preciso além disso que essas duas partes se encontrem em condições de igualdade não meramente jurídica (que pode querer dizer meramente teórica), mas que haja entre elas uma efetiva igualdade prática, que quer dizer igualdade técnica e também igualdade econômica. (CESAR, 2002, p. 107).

Por todo exposto, verifica-se que a cidadania no Estado de Santa Catarina, referente a efetividade da garantia constitucional do acesso à justiça está sendo diariamente desrespeitada, enquanto o Poder Judiciário fecha os olhos para tal situação, sustentados pela criação de uma Defensoria Pública nos moldes constitucionais, porém visivelmente injusta e ineficiente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi possível mostrar aspectos importantes para compreensão do termo cidadania, oportunidade que foi abordada diferentes definições de sua apresentação através da história da humanidade.

Com a incorporação de vários direitos ao conceito cidadania, principalmente no que se refere à cidadania social, a população passou a ter garantido o acesso à justiça.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a cidadania passou a ser direito fundamental, bem como a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo que com a criação da Defensoria Pública, a Constituição também buscou assegurar o acesso à justiça para a população carente.

Todavia, a implantação da Defensoria Pública pelos Estados da Federação não é a garantia da efetividade do acesso à justiça.

Especificadamente ao Estado de Santa Catarina, restou claro no transcorrer do trabalho, que a cidadania não tem assegurada sua eficácia, na forma que foi implantada a Defensoria Pública no referido estado da federação.

Sem que o Estado forneça meios aos cidadãos hipossuficientes de acesso ao judiciário de forma segura e justa, os direitos fundamentais da Carta Magna jamais serão plenamente conquistados pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá : EdUFMT, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos Fontes. Legitimação da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, 2009. Disponível em:<https://www.google.com.br/?gfe_rd=cr&ei=ccjpVqvGAqSX8QearZiIBQ#q=http:%2F%2Fjus2.uol.com.br%2Fdoutrina%2Ftexto.asp%3Fid%3D7566>. Acesso em 04 de maio 2016

JACOBI, Pedro. **Políticas sociais e ampliação da cidadania**. 2. Ed. Rio de Janeiro : FGV, 2002.

LIVIANU, Roberto. **Justiça, cidadania e democracia**. São Paulo : Imprensa Oficial, 2006.

LOLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. A consolidação da cidadania no Brasil como pressuposto de sociedade justa, igualitária e pacífica: a realidade social e a ressignificação da cidadania a partir do Estado Democrático de Direito. In: In: **GORCZEWSKI, Clovis. Direitos humanos, educação e sociedade**. Porto Alegre : Grafica UFRGS, 2009.

MARTÍN, Nuria Belloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução Clovis Gorcevski. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2005.

MORAIS, Danusa Espindola de; HAMMES, Jaqueline Machado. Os novos contornos da cidadania a partir da constituição de 1988: uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário na concretização do texto constitucional. In: **GORCZEWSKI, Clovis. Direitos humanos, educação e sociedade**. Porto Alegre : Grafica UFRGS, 2009.

OLIVEIRA, Marcos Alcyr Brito de. **Cidadania plena**. São Paulo : Alfa-Omega, 2004.

PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo : Contexto, 2003.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. Florianópolis, 2013.